



ATA DA 4ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 4ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE** e **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 19/05/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2020.00002596-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR NO DISTRITO INDUSTRIAL DE AQUÍRAZ. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM DOLO E ATOS ÍMPROBOS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2023.00001914-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ibiapina

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS.

MILITAR ESTADUAL DA ATIVA E CARGO CIVIL MUNICIPAL DE IBIAPINA. DUPLA REMUNERAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2024.00001799-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Flora

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, EM TERRENO PARTICULAR SITUADO À RUA VISCONDE DE BARBACENA, Nº 621, NO BAIRRO CAMBEBA EM FORTALEZA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL JUNTO À SEUMA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PELO SOLICITANTE. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2025.00001794-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS EM VIA PÚBLICA. POLUIÇÃO DIFUSA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO PREVISTAS NO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO (2033). PRAZO ADMINISTRATIVO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS (2026). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ILÍCITA OU MORA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELA PROMOTORIA DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 01.2025.00033651-8.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 124ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO AMBIENTAL E PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. ART. 29, §1º, III, E ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98. MAUS-TRATOS E COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE AVES EXÓTICAS. FEIRA DA PARANGABA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL ACERCA DA LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS E AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CORRELAÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (SAJMP) E O TCO Nº 329-43/2025. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE PERANTE A 8ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA (PROC. Nº 3087812-13.2025.8.06.0001). DUPLICIDADE DE APURAÇÕES. BIS IN IDEM. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA UNICIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO PROMOVIDO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 01.2026.00002022-8.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO PENAL AMBIENTAL. SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAL (ART. 32, §1º-A, DA LEI Nº 9.605/98). ATENDIMENTO EM CLÍNICA VETERINÁRIA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (DPMA). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. NÃO COMPLEMENTAÇÃO PELO NOTICIANTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 4º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 01.2026.00005514-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Violência Institucional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AGRESSÕES ATRIBUÍDAS A AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA, POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLIGIDOS AOS AUTOS. LAUDO PERICIAL NEGATIVO, SEM CONSTATAÇÃO DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO ATO NORMATIVO N.º 389/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 06.2026.00000283-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO NA AV. PREFEITO EVANDRO AYRES DE MOURA, Nº 690, NO BAIRRO MONDUBIM, EM FORTALEZA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 09.2026.00013753-8.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Russas

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO INTERNACIONAL. COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NOVOS PARADIGMAS NA ERA DA HIPERCONNECTIVIDADE. CURSO PROMOVIDO PELA ACCADEMIA JURIS ROMA, REALIZADO EM ROMA/ITÁLIA, NO PERÍODO DE 13 A 16 DE ABRIL DE 2026. ANÁLISE DOS AUTOS. REGULARIDADE FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FREQUÊNCIA. INTERESSE INSTITUCIONAL CONFIGURADO. APROVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II, DO RICSMP.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 09.2026.00015489-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Associação Cearense do Ministério Público - ACMP

Assunto: Requerimento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ NO XXIII TORNEIO NACIONAL DE FUTEBOL SOCIETY DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EVENTO DE CARÁTER NACIONAL E INSTITUCIONAL. AFASTAMENTO LIMITADO A DIAS ESPECÍFICOS. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E DE ÔNUS FINANCEIRO À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO CONSELHO SUPERIOR (PGA Nº 09.2025.00007948-2 E PGA Nº 09.2024.00033411-6). VOTO PELA AUTORIZAÇÃO DO AFASTAMENTO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS E À SECRETARIA-GERAL.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: NÃO APRESENTOU VOTO.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**11 - Processo nº 06.2022.00000762-0.**

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Patrimônio Cultural

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SEMINÁRIO DA PRAINHA. BEM TOMBADO. APURAÇÃO DE NECESSIDADE DE RESTAURO E CONSERVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS E OBRAS EMERGENCIAIS. RELATÓRIOS DA SECULT-CE ATESTANDO A ADEQUADA CONSERVAÇÃO E ESTABILIDADE ESTRUTURAL DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O ESTADO DE CONSERVAÇÃO E A NECESSIDADE DE RESTAURO DO SEMINÁRIO DA PRAINHA, BEM TOMBADO PELO ESTADO DO CEARÁ, DIANTE DE INFORMAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS E DE PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL HISTÓRICO. NO CURSO DA INSTRUÇÃO, FORAM REALIZADAS SUCESSIVAS VISTORIAS TÉCNICAS PELA SECULT/CE, MANIFESTAÇÕES DA MITRA ARQUIDIOCESANA E AUDIÊNCIAS MINISTERIAIS DESTINADAS AO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E DA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RESTAURO. AO FINAL, RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO ATESTOU A ESTABILIZAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, A ADEQUAÇÃO DAS OBRAS EMERGENCIAIS EXECUTADAS E A PRESERVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DO BEM,

MOTIVANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE PERMANECERIAM FUNDAMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL VOLTADA À PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO DO SEMINÁRIO DA PRAINHA, DIANTE DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE ATESTARAM A REGULAR CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL E A CORREÇÃO DAS PATOLOGIAS ANTERIORMENTE IDENTIFICADAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) AS VISTORIAS TÉCNICAS REALIZADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO, CULMINANDO NO RELATÓRIO DE 29/01/2026, DEMONSTRAM QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA EM ADEQUADO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM RISCO ESTRUTURAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 2) A MITRA ARQUIDIOCESANA COMPROVOU A EXECUÇÃO DAS INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS NECESSÁRIAS, LIMITADAS AO REPARO DA COBERTURA, SUBSTITUIÇÃO DE ESTRUTURA DE MADEIRA E IMPERMEABILIZAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ART E LAUDO TÉCNICO. 3) O RELATÓRIO TÉCNICO DA SECULT CONCLUI QUE AS OBRAS EMERGENCIAIS DE CONSOLIDAÇÃO ESTRUTURAL, INCLUINDO ATIRANTAMENTO METÁLICO E PROTENSÃO DAS ARCADAS, FORAM EXECUTADAS ADEQUADAMENTE, ASSEGURANDO A ESTABILIDADE DO EDIFÍCIO E PRESERVANDO A AUTENTICIDADE DOS ELEMENTOS TOMBADOS. 4) A ATUAÇÃO MINISTERIAL PROMOVEU ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE AUDIÊNCIAS E ORIENTAÇÕES REITERADAS QUANTO À NECESSIDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA DAS INTERVENÇÕES À ANÁLISE DA SECULT. 5) O ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS E INEXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. V. TESE DE JULGAMENTO: 1) O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL QUANDO AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL AO BEM PROTEGIDO E O ADEQUADO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO NECESSÁRIAS. 2) A EXECUÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS EM BEM TOMBADO, ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E VALIDADA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL, EVIDENCIA A REGULARIZAÇÃO DAS ANOMALIAS ESTRUTURAIS IDENTIFICADAS. 3) O EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZAM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2023.00001626-7.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Senador Sá

Assunto: Violência Institucional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA INADEQUADA DE PROFESSOR VINCULADO A REDE DE ENSINO DO MUNÍCIO DE SENADOR DE SÁ. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E INVESTIGATIVAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DE TCO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA CONDUTA

ILÍCITA PRATICADA POR PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SENADOR SÁ EM FACE DE ALUNA MENOR DE IDADE, APÓS ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 36/2023 PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS JUNTO AO MUNICÍPIO, AO CRAS E À AUTORIDADE POLICIAL, SENDO JUNTADO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL E CÓPIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 3001532-67.2025.8.06.0121, POSTERIORMENTE ARQUIVADO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA E EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS CABÍVEIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIANTE DA NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇA NO AMBIENTE ESCOLAR; E (2) ESTABELEÇER SE FORAM EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ATUAÇÃO MINISTERIAL, AUTORIZANDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ADOTA PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS E COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS FATOS TÃO LOGO A SITUAÇÃO CHEGA AO CONHECIMENTO DA UNIDADE ESCOLAR, MEDIANTE ESCUTA QUALIFICADA DA CRIANÇA, REUNIÃO COM A RESPONSÁVEL LEGAL E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 2) O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVE DILIGÊNCIAS SUFICIENTES PARA A ADEQUADA APURAÇÃO DOS FATOS, INCLUINDO REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL PELO CRAS E VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO POLICIAL CORRELATO. 3) O RELATÓRIO PSICOSSOCIAL EVIDENCIA QUE A CRIANÇA PASSOU A RECEBER ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO EM RAZÃO DE COMPORTAMENTOS ATÍPICOS APRESENTADOS APÓS O FALECIMENTO DO PAI, BEM COMO INFORMA SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO MUNICÍPIO E POSTERIOR ACOMPANHAMENTO PELA REDE DE PROTEÇÃO. 4) A AUTORIDADE POLICIAL INSTAURA O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 001/2025, POSTERIORMENTE ARQUIVADO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5) O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO PARA ACOMPANHAMENTO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ASSEGURANDO A CONTINUIDADE DA TUTELA PROTETIVA NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. 6) O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS E A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IV. DISPOSITIVO E TESE DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. V. TESE DE JULGAMENTO: 1) A ADOÇÃO IMEDIATA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E INVESTIGATIVAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL NA APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇA NO AMBIENTE ESCOLAR. 2) O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL QUANDO EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS E INEXISTENTES ELEMENTOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 3) A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA ASSEGURA A CONTINUIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 09.2025.00019268-2.**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Procedimento Administrativo**Origem:** 90ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Outras fraudes**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROPRIEDADE DA NOMENCLATURA. ANÁLISE DO FEITO COMO NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO LOCAL DA EMISSÃO DO TÍTULO. FATO OCORRIDO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXAURIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECPI/MPCE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA. NO CURSO DA APURAÇÃO, A AUTORIDADE POLICIAL INFORMOU QUE O FATO OCORREU EM RECIFE/PE, MOTIVO PELO QUAL HOUVE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR A COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A APURAÇÃO DO DELITO NOTICIADO E VERIFICAR A REGULARIDADE DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. III RAZÕES DE DECIDIR: O CRIME PREVISTO NO ART. 172 DO CÓDIGO PENAL CONSUMA-SE NO LOCAL DA EMISSÃO DO TÍTULO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A EMISSÃO DA DUPLICATA OCORREU EM RECIFE/PE, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O ARQUIVAMENTO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 30 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECPI/MPCE E FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, RESTANDO EXAURIDAS AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IV DISPOSITIVO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. V TESE DE JULGAMENTO: A COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DO CRIME DE EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA FIXA-SE NO LOCAL DA EMISSÃO DO TÍTULO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL TERRITORIALMENTE COMPETENTE EXAURE A ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**14 - Processo nº 01.2025.00033613-0.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Maus Tratos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DOS AUTOS DE FISCALIZAÇÃO Nº 5M0IYMYH ENCAMINHADO PELO IBAMA, VERSANDO SOBRE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME

AMBIENTAL, ARTS. 29, § 1º, III, E ART. 32, AMBOS DA LEIA Nº 9.605/98 (AQUISIÇÃO DE FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO) EM FACE DO NOTICIADO. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TCO Nº 329-50/2025 E PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE DE Nº 3090679-76.2025.8.06.0001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO BIS IN IDEM AO CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL ATRIBUÍDA AO NOTICIADO, CONSISTENTE NA AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DUAS ESPÉCIMES DE FAUNA SILVESTRE NATIVA (CANÁRIOS-DA-TERRA SICALIS FLAVEOLA), ADQUIRIDAS NA FEIRA DA PARANGABA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, EM TESE SUBSUMIDA AOS ARTS. 29, §1º, III, E 32 DA LEI Nº 9.605/98. APÓS DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE OS MESMOS FATOS JÁ ERAM OBJETO DO TCO Nº 329-50/2025 E DO PROCESSO JUDICIAL Nº 3090679-76.2025.8.06.0001, EM TRÂMITE PERANTE A 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA, MOTIVO PELO QUAL FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL QUANDO OS FATOS JÁ SE ENCONTRAM REGULARMENTE APURADOS EM PROCEDIMENTO JUDICIAL EM CURSO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMPETENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O PROCEDIMENTO FOI INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE; 2) A AUTORIDADE POLICIAL INFORMOU QUE OS MESMOS FATOS JÁ HAVIAM SIDO APURADOS NO ÂMBITO DO TCO Nº 329-50/2025, ATUALMENTE VINCULADO AO PROCESSO JUDICIAL Nº 3090679-76.2025.8.06.0001, EM TRÂMITE PERANTE A 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA; 3) A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO JUDICIAL EM CURSO COM IDENTIDADE DE FATOS E PARTES AFASTA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE APURAÇÃO PARALELA SOBRE O MESMO OBJETO (PRINCÍPIO BIS IN IDEM); 4) A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E OBSERVOU OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA SÚMULA Nº 026/2022 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. V. TESE DE JULGAMENTO: A EXISTÊNCIA DE TCO E DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE ENVOLVENDO OS MESMOS FATOS E INVESTIGADO JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL INSTAURADA EM DUPLICIDADE. A PROMOÇÃO FUNDAMENTADA DE ARQUIVAMENTO DEVE SER HOMOLOGADA QUANDO OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. A AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES INTERESSADAS REFORÇA A REGULARIDADE DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 01.2025.00035419-3.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Massapê

Assunto: Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. INSTAURAÇÃO DO

PROCEDIMENTO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE. NOTÍCIA DE ATUAÇÃO DE EMPRESA DE SEGURANÇA SUPOSTAMENTE CLANDESTINA EM EVENTO PÚBLICO MUNICIPAL. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO COM A REFERIDA EMPRESA. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL IDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS INDIVIDUALIZADOS DE AUTORIA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017 DO CNMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 10.2026.00000002-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CORREIÇÃO. RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOA VIAGEM. UNIDADE MINISTERIAL SOB A TITULARIDADE DA PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA. ALESSANDRA AKEMI OYAMAGUCHI. ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS PELA MEMBRA CORREICIONADA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. REGULARIZAÇÃO DAS INCONFORMIDADES APONTADAS. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEVIDAMENTE SANEADA. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 01.2026.00013088-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Assunto: Frustração do Caráter Competitivo de Licitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, ENVOLVENDO OS MUNICÍPIOS DE ITAPAJÉ, IRAUÇUBA E TEJUÇUOCA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/2018 DO CSMP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E CONFIRMAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2020.00001316-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Massapê

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de irregularidades apontadas no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão nº 2010.MAS.PCS.9226/11, referente à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Massapê/CE, exercício financeiro de 2010, envolvendo ordenação de despesas sem respaldo em lei municipal, com uso de cartão corporativo, resultando em prejuízo ao erário. II. Questão em Discussão: (i) analisar a regularidade jurídica do Acordo de Não Persecução Cível celebrado no curso da investigação; (ii) verificar o atendimento dos requisitos normativos para sua homologação, inclusive a instauração de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas pactuadas; (iii) aferir se a avença é suficiente para exaurir o interesse de agir do Ministério Público na tutela do patrimônio público. III. Razões de Decidir: Restou celebrado Acordo de Não Persecução Cível com investigada, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992, comprometendo-se ao ressarcimento integral do dano ao erário municipal no valor de R\$ 10.000,00, bem como à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de dois anos, nos termos da Resolução nº 109/2023 do MPCE. Em diligência determinada por este Egrégio Conselho, foi comprovada a instauração de Procedimento Administrativo específico para acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas, atendendo ao disposto no acordo celebrado. Evidencia-se, assim, atuação ministerial resolutiva na esfera extrajudicial, com responsabilização adequada e proporcional, inexistindo providência adicional útil a ser adotada no âmbito do Inquérito Civil. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do Acordo de Não Persecução Cível e do arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001316-9. Tese de julgamento: 1. A celebração de Acordo de Não Persecução Cível, com reconhecimento do ato de improbidade administrativa, ressarcimento integral do dano ao erário e aplicação de sanções proporcionais, constitui instrumento legítimo e eficaz de tutela do patrimônio público. 2. Comprovada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento do acordo, resta exaurido o objeto do Inquérito Civil, impondo-se o arquivamento do feito, em observância aos princípios da resolutividade e da eficiência institucional. Dispositivos relevantes citados: Art. 9º da Lei nº 7.347/85; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992; Resolução nº 109/2023/MPCE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

19 - Processo nº 06.2021.00002849-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aracati

Assunto: Da Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para investigar dano ambiental praticado pela CARCINICULTURA GAVIÃO LTDA., consistente em deixar de cumprir com reposição florestal obrigatória decorrente do desmatamento de 283,39 ha (duzentos e oitenta e três vírgula trinta e nove hectares). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de elementos probatórios que justifiquem a continuidade do inquérito civil; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas constataram que a investigada deveria, no prazo de 60 (sessenta) dias efetuar a reposição florestal correspondente à área desmatada. Contudo, em razão da omissão da investigada em encaminhar à SEMACE plano de recomposição florestal, a entidade ambiental verificou, em junho de 2020, que a área havia sido desmatada sem que a empresa tivesse cumprido com a contrapartida, razão pela qual foi ajuizada a ação civil pública de obrigação de fazer c/c reparação dos danos ambientais - Processo n.º 3001081-72.2026.8.06.0035. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A judicialização da matéria justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação extrajudicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula n.º 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Resolução n.º 036/2016 OEC PJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

20 - Processo n.º 06.2023.00000465-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta violação ao direito fundamental de acesso à informação, em razão da ausência de resposta, pela Câmara Municipal de Aquiraz, a pedidos formais referentes ao andamento do projeto de criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, objeto da Mensagem de Lei n.º 018/2022, bem como ao suposto projeto de criação do Fundo de Apoio ao Esporte Amador, com fundamento na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de atos de improbidade administrativa; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: O direito constitucional de acesso à informação, inicialmente apontado como violado, foi integralmente assegurado no curso do procedimento, ainda que de forma superveniente, restando caracterizada a perda do objeto do Inquérito Civil. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O direito constitucional de acesso à informação, inicialmente apontado como violado, foi integralmente assegurado no curso do procedimento, ainda que de forma superveniente, restando caracterizada a perda do objeto do Inquérito Civil, justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes

citados:Resolução nº 036/2016 OECP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

21 - Processo nº 06.2024.00001379-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Aracati

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES E AQUISIÇÃO DE PLANTAS E MUDAS PARA ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA para prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes e aquisição de plantas e mudas para escolas do Município de Aracati. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do Inquérito Civil, considerando o ajuizamento de Ação Civil Pública para apuração dos fatos. III. Razões de Decidir: O Órgão Ministerial de origem, após regular instrução, ajuizou Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário - Processo Judicial de nº 3000414-86.2026.8.06.0035, abrangendo todos os fatos investigados neste procedimento. Assim, o objeto deste Inquérito Civil foi integralmente absorvido pela ação judicial, não subsistindo razões para a continuidade do feito. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: O ajuizamento de Ação Civil Pública justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados:Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 06.2025.00000421-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO IBAMA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA POR FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVEIRA CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5BTTYL37, TERMO DE EMBARGO Nº I619W1Z8 E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº FN7FLKS. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado em razão de comunicação encaminhada pelo IBAMA de infração ambiental cometida por Francisco Antônio da Silveira conforme Auto de Infração nº 5BTTYL37, Termo de embargo nº I619W1Z8 e Relatório de fiscalização nº FN7FLKS. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do Inquérito Civil, em razão do ajuizamento da demanda. III. Razões de Decidir: A situação apresentada encontra-se ajuizada, tornando

desnecessária a continuidade do presente procedimento, considerando o ajuizamento da questão, protocolado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Acaraú, sob o nº 0800014-48.2025.8.06.0028. O pedido de homologação do Acordo de Não Persecução Penal de fls. 219/221, para ulterior início de cumprimento perante o Juízo de Execuções. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A judicialização da matéria e a ausência de elementos probatórios justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação extrajudicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OECPI, art. 22; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

23 - Processo nº 06.2025.00000537-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Destruição ou Degradação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO IBAMA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA POR ROBERTO CARLOS DA SILVEIRA CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8I3AU9QX, TERMO DE EMBARGO Nº TOMBFBHW E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº YNVWRBJ. JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado em razão de comunicação encaminhada pelo IBAMA de infração ambiental cometida por Roberto Carlos da Silveira conforme Auto de Infração nº 8I3AU9QX, Termo de Embargo nº TOMBFBHW e Relatório de Fiscalização nº YNVWRBJ. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou o ajuizamento da questão, protocolado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Acaraú, sob o nº 0800015-33-2025.8.06.0028, o pedido de homologação do Acordo de Não Persecução Penal de fls. 198/201, o que tornou desnecessária a continuidade do presente procedimento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A judicialização da matéria e a ausência de elementos probatórios justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação extrajudicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OECPI, art. 22; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

24 - Processo nº 06.2025.00000675-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL E PLANEJAMENTO URBANO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA PELO ENTE MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CURSO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I.

Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em obra de estabelecimento comercial em área de restrição urbanística e ambiental na Comarca de Caucaia/CE. II. Questão em Discussão: A questão consiste em: (i) verificar a utilidade da via administrativa ante a judicialização da matéria; e (ii) avaliar a necessidade de intervenção ministerial subsidiária. III. Razões de Decidir: Relatórios técnicos confirmaram que a edificação ocupava área imprópria, gerando danos ambientais e infrações urbanísticas ; a controvérsia encontra-se sob tutela jurisdicional em sede de cumprimento de sentença (Processo nº 3001514-91.2023.8.06.0064) movido pelo ente municipal para fins de demolição e encerramento de atividades; a natureza da atuação ministerial é subsidiária, não se justificando a manutenção de procedimento extrajudicial quando o objeto já é perseguido na via judicial, com os fatos investigados integralmente abrangidos pela ação judicial ajuizada. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação de arquivamento do feito ante a judicialização. Dispositivos: a Lei Federal nº 7.347/1985, no art. 22 da Resolução nº 036/2016; Súmulas 008/2019 CSMP

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2025.00001041-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Senador Sá

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DOLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a ausência do envio do julgamento das contas do governo municipal de Senador Sá, referente ao exercício financeiro de 2021, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. II. Questão em Discussão: A questão central visou verificar se houve omissão da Câmara Municipal de Senador Sá na apreciação das contas de governo; e averiguar se tal omissão configuraria ato de improbidade administrativa. III. Razões de Decidir: A Câmara Municipal de Senador Sá julgou as contas do governo municipal, referentes ao período mencionado, e comunicou devidamente o TCE/CE acerca do resultado do julgamento. Contas aprovadas. Ausência de omissão. Inexistência de improbidade administrativa ou dolo. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação de arquivamento. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e de dano ao erário justificam o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Lei nº 14.230/2021. Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2025.00001342-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Milagres

Assunto: Improbidade

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM TRANSFERÊNCIAS

FINANCEIRAS SUSPEITAS OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO. ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo NATI, contendo transações financeiras suspeitas ocorridas neste Município de Milagres/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de atos de improbidade administrativa; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas, incluindo análise de documentos, não indicaram a existência de indícios de irregularidades nas operações financeiras efetuadas e sequer constatada a conexão entre as operações financeiras realizadas.. A ausência de ato de improbidade administrativa e de dano efetivo ao erário inviabiliza a configuração de improbidade administrativa, conforme as alterações da Lei nº 14.230/2021 a Lei nº 8.429/92. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados:Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 06.2025.00001473-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratações realizadas pela Câmara Municipal de Aquiraz, com a empresa Confiança Serviços Ltda (CNPJ nº 23.585.365/0001-20), notadamente no que se relaciona à legalidade dos procedimentos licitatórios, à natureza dos objetos contratados e à eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal na contratação da empresa; e averiguar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: A contratação foi realizada por meio de licitação regular, com serviços especializados em licitações e contratos administrativos, prestados por equipe qualificada. Não foram comprovados dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Documentos fiscais, relatórios e depoimentos confirmaram a execução dos serviços. A Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico e dano efetivo ao erário para caracterizar improbidade administrativa, o que não foi evidenciado nos autos. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados:Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2025.00001687-5.**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio**Assunto:** Fiscalização**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS; JUDICIALIZAÇÃO POR ENTIDADE SINDICAL. REGULARIZAÇÃO INTEGRAL SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a retirada do adicional de insalubridade de 20% dos servidores municipais de Eusébio. A suspensão ocorreu em novembro de 2024, sem prévio contraditório. A entidade de classe S. comprovou a satisfação integral da pretensão na demanda judicial nº 3000077-11.2025.8.06.0075. II. Questões em discussão: (i) saber se a satisfação da pretensão fática no curso da investigação ministerial, ainda que por via judicial externa, esvazia o interesse de agir da Instituição. III. Razões de decidir: A garantia de adicionais ocupacionais vincula-se à moralidade administrativa e à irredutibilidade de vencimentos; A resolutividade ministerial prioriza o resultado prático, perdendo a utilidade o feito extrajudicial ante a plena satisfação do direito em sede jurisdicional; A eficiência e a economia processual vedam o paralelismo inútil de instâncias e impõem o descongestionamento da pauta; Não justifica, então, o prosseguimento de procedimento preparatório cujo objeto principal restou exaurido e judicializado. IV. Dispositivo e tese: Voto pela homologação do arquivamento do presente Procedimento Preparatório. Teses de julgamento: 1. A regularização administrativa do fato e a satisfação da pretensão em sede judicial acarretam a perda do objeto do procedimento preparatório. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ (Art. 22); Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 006/2018-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.**29 - Processo nº 01.2026.00003709-6.****Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 2ª Promotoria de Justiça de Itapipoca**Assunto:** Denúnciação caluniosa**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA COLHER ELEMENTOS ADICIONAIS DE INFORMAÇÃO QUANTO A FATOS COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato autuada para colher elementos adicionais de informação quanto a fatos com possível repercussão criminal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de indícios de autoria e materialidade do delito de denúnciação caluniosa; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas pela Autoridade Policial não identificaram indícios de materialidade e autoria do delito, nem evidências de qualquer outro ilícito penal. A ausência de provas ou indícios mínimos inviabiliza a instauração de Inquérito Policial ou outro procedimento investigatório. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios de autoria e materialidade justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 41; Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, III; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará;

Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2026.00000227-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO URBANÍSTICO. SITUAÇÃO PRECÁRIA DO PRÉDIO DA CEARAPREV. OBRAS EM ESTÁGIO AVANÇADO. RESOLUÇÃO DO OBJETO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA OBRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia anônima de situação estrutural precária do prédio da CEARAPREV, situado nesta Capital, por ocorrência de falhas na manutenção do telhado, que estariam causando problemas estruturais, e no forro do equipamento. II. Questão em Discussão: (i) verificar a existência de riscos estruturais no edifício; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça de origem. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas, especialmente a vistoria in loco realizada pela Defesa Civil, não indicaram a existência de risco estrutural do edifício, visto que as obras de manutenção/conservação realizadas pela empresa vencedora da licitação estão em estágio avançado. A satisfação da pretensão fática configura a resolução superveniente do objeto, e a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da obra assegura o cumprimento da obrigação assumida, não remanescendo justificativa para a continuidade do presente feito. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de riscos à estrutura do edifício justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial e a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da obra tornam desnecessária a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 9º; Resolução nº 036/2016-OECPJ, arts. 22 e 27.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

31 - Processo nº 09.2026.00015343-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 14ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO XIV FÓRUM DE LISBOA. INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame: Requerimento formulado pelo Promotor de Justiça, Exmo. Dr. Paulo de Queiroz Magalhães Vitoriano Nobre, solicitando autorização de afastamento de suas atividades para participar do XIV Fórum de Lisboa Nova Ordem Internacional, Tecnologia e Soberania: Desafios Democráticos, Econômicos e Sociais, nos dias 1º a 3 de junho de 2026, a ser realizado em Lisboa-Portugal. II. Questão

em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais e normativos para autorizar o afastamento do Exmo. Promotor de Justiça para participação no evento. III. Razões de Decidir: O pleito, apesar de não ser tempestivo, deve ser admitido, tendo em vista o poder geral de cautela da Relatora, que pode deliberar sobre qualquer matéria, e a plausibilidade e urgência do pedido. Além disso, os demais requisitos do art. 14 do Provimento nº 29/2016 foram atendidos, quais sejam, a natureza do evento, a instituição responsável, o local, o período de duração e a pertinência temática com as atribuições do Ministério Público. Para mais, não há registro de sanções disciplinares em seu histórico funcional nem de concessão de afastamento, licença ou férias para o requerente, no mesmo período do curso. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela procedência do pedido, no sentido de autorizar o afastamento do Requerente para participar do XIV Fórum de Lisboa Nova Ordem Internacional, Tecnologia e Soberania: Desafios Democráticos, Econômicos e Sociais, nos dias 1º a 3 de junho de 2026, a ser realizado na cidade de Lisboa-Portugal. Ao Requerente, para que cumpra o preceituado no art. 16 do Provimento nº 029/2016. Tese de julgamento: Preenchimento dos requisitos do Provimento nº 29/2016. Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público RICSMP, art. 17, § 3º; Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 48, XIII, art. 203, III, § 1º, art. 204; Provimento nº 29/2016, art. 14; Ato Normativo nº 510/2025.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

32 - Processo nº 06.2021.00002345-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Canindé

Assunto: Dano

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para investigar eventual depredação do Patrimônio Público na Escola Municipal "Owaldo Fonseca Coelho", localizada na Comunidade de Frios, na Fazenda Beba Mais Leite, Zona Rural, Canindé/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência prática de atos de improbidade administrativa; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: O acervo probatório, sobretudo as diligências realizadas e os documentos analisados não indicaram indícios de dolo específico ou dano efetivo, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ilícito penal. A ausência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a instauração de Ação Civil Pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação de Arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico, ilícito penal e de dano efetivo ao erário justificam o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 06.2025.00000272-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO EM POTENCIAL LESIVA AO MEIO AMBIENTE, NA PRAIA DO PREÁ. JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes de construção em potencial lesiva ao meio ambiente, na Praia do Preá. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do Inquérito civil, em razão do ajuizamento de ação sobre a questão. III. Razões de Decidir: A situação em comento já foi objeto de outro procedimento e encontra-se judicializada - Ação Civil Pública nº 3000496-34.2025.8.06.0074, em face da referida empresa JAD Imóveis Participações e do Município de Cruz, que tem por base a emissão de 03 (três) licenças ambientais pela Secretaria de Meio Ambiente de Cruz em favor da empresa JAD Imóveis e Participações LTDA, referentes à intervenção em área total de 29.825,65 m² (licenças nº 011/2025, 012/2025 e 013/2025), tornando desnecessária a continuidade do presente Inquérito Civil, quando o objeto já é perseguido na via judicial, com os fatos investigados integralmente abrangidos pela ação judicial ajuizada. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A judicialização da questão justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, I; Resolução nº 036/2016-OECPI, art. 3º, caput; Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

34 - Processo nº 09.2025.00014068-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE QUE TERIAM OFERTADO CURSOS, EM PARCERIA COM O INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA VALE DO COREAÚ (IVC), SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. CIÊNCIA AO PRESENTE PROCEDIMENTO, SEU OBJETO E OS MOTIVOS DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Administrativo que teve por objeto o acompanhamento e fiscalização relativa a instituições de ensino, com sede no Município de Sobral/CE, que participaram da oferta de cursos em parceria com o Instituto de Ensino e Pesquisa Vale do Coreaú (IVC) sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação. II. Questão em Discussão: (i) verificar se as providências realizadas foram suficientes naquilo que é pertinente à atuação extrajudicial do Órgão Ministerial de origem; e (ii) analisar a existência de situação atual a ser acompanhada ou fiscalizada e a necessidade de prosseguimento da apuração. III. Razões de Decidir: As providências realizadas e os esclarecimentos prestados pelo membro do Parquet de origem demonstraram que o objeto do feito restou completamente exaurido, não restando quaisquer medidas a serem executadas. O arquivamento do Procedimento Administrativo não está sujeito à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos das Resoluções aplicáveis. Portanto, manifesto Ciência ao presente procedimento, seu objeto e os motivos do arquivamento, bem como determino o retorno dos autos à origem, para que seja devidamente arquivado. IV. Dispositivo e Tese: Ciência da promoção de arquivamento e devolução dos autos à origem. Tese de julgamento: 1. O objeto do feito restou

completamente exaurido, não restando quaisquer medidas a serem executadas. 2. A promoção de arquivamento não está sujeita à homologação pelo Conselho Superior. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, art. 30, caput e § 3º, II e IV; Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 12, caput, e art. 13, § 4º.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2021.00001654-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itatira

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992 ALTERADA PELA LEI Nº 14.230/2021. INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR FATOS CONSTANTES DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TCE EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 (PERÍODO DE 02/05 A 31/12). LONGO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE SE CONCLUIR OU ADOTAR AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS QUE FOREM CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, DEVENDO SER CONCLUÍDO NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

36 - Processo nº 06.2022.00000445-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO PÚBLICA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DA FUNCIONÁRIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para investigar indícios de que a funcionária pública ANA THALITA DE ALMEIDA LIMA, recebia remuneração pública sem a devida contraprestação, no que se costuma chamar de funcionário fantasma. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: Realização de diligências e análise de documentos administrativos não demonstraram conduta dolosa que ensejasse a prática de ato de improbidade administrativa e dano ao erário. A Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico e dano efetivo ao erário para caracterizar improbidade administrativa, o que não foi comprovado nos autos. Não foram identificados indícios mínimos que justificassem a persecução criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do

procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2023.00000231-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Massapê

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na acumulação de cargo público de Auxiliar Administrativo com o mandato eletivo de Vereador, sob a suspeita de recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito decorrente de suposta condição de "servidor fantasma" e a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: A instrução processual logrou comprovar que o investigado usufruiu de licença sem remuneração durante o período de 2017 a 2020, para o exercício de mandato no Legislativo; que após o retorno ao cargo efetivo em janeiro de 2021, passou a desempenhar funções de apoio administrativo junto à sede da Secretaria de Saúde, conforme atestado por registros de frequência e declaração da autoridade superior; que a acumulação de cargos encontra amparo no art. 38, III, da Constituição Federal, dada a comprovada compatibilidade de horários entre o expediente administrativo diurno e as sessões legislativas noturnas; que a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário, nos moldes exigidos pela Lei nº 14.230/2021, obsta a caracterização de atos de improbidade administrativa; que as diligências empreendidas pelo órgão de origem exauriram o objeto da investigação sem identificar indícios mínimos de ilicitude ou má-fé. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e de dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A regularidade da acumulação de cargos com compatibilidade de horários inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes: Constituição Federal, art. 38, III; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

38 - Processo nº 09.2023.00014059-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 90ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ CABEC, COM INDÍCIOS DE ILÍCITOS DE NATUREZA FINANCEIRA E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO POR CONTINUIDADE REGULAR DAS

INVESTIGAÇÕES NOS AUTOS PRINCIPAIS. I. Caso em Exame: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a Notícia de Fato nº 01.2022.00021196-2, encaminhada originalmente à 90ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, relatando possíveis irregularidades relacionadas à Caixa de Previdência do Banco do Estado do Ceará CABEC, com indícios de ilícitos de natureza financeira, conforme manifestação da 40ª Procuradoria de Justiça que, nos autos do Agravo Interno n.º 0034216-69.2005.8.06.0001/50000, apontou elementos configuradores, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de crime contra o sistema financeiro nacional e a necessidade de prosseguimento da apuração. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que a investigação criminal já se encontra integralmente formalizada, concluída e devidamente encerrada pela autoridade policial competente, sendo facultado ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal, acompanhar o procedimento e adotar eventuais medidas subsequentes no âmbito próprio do IPL. Processo judicial eletrônico para consulta-PJe nº 0811203-54.2024.4.05.8100. IV. Dispositivo e Tese: Ciência do arquivamento do Procedimento Administrativo. Tese de julgamento: 1. A continuidade das investigações e a faculdade do Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal, de acompanhar o procedimento e adotar eventuais medidas subsequentes no âmbito próprio do IPL, justificam o arquivamento. 2. A indicação do respectivo processo judicial eletrônico para consulta (PJe nº 0811203-54.2024.4.05.8100). Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2024.00000685-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Porteiras

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS/CE. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa PLAESA Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.904.717/0001-20, para a prestação de serviços de limpeza pública no Município de Porteiras/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal na condução da contratação da empresa pelo município e a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: Realização de diligências e análise de documentos, com constatação de que a contratação foi precedida de procedimento licitatório regular, na modalidade concorrência pública, com ampla documentação comprobatória da fase interna, externa e da execução contratual. A Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico e dano efetivo ao erário para caracterizar improbidade administrativa, o que não foi comprovado nos autos. Não foram identificados indícios mínimos que justificassem a persecução criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

40 - Processo nº 06.2025.00001188-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ALVARÁ E POSTURA (CALÇADA E RESÍDUOS). REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL SUPERVENIENTE (PGRS, LICENÇA E ALVARÁ). ATUAÇÃO DA AGEFIS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. INTERVENÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA. AUSÊNCIA DE DANO COLETIVO REMANESCENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de suposto funcionamento irregular de depósito de sucatas na região central da capital, com queixas relativas à ausência de licenciamento, obstrução de logradouro público (calçada) e manejo inadequado de resíduos sólidos. II. Questão em Discussão: (i) verificar se a atividade comercial possui os licenciamentos urbanísticos e ambientais exigíveis para o seu funcionamento; (ii) avaliar se as irregularidades de postura (ocupação de calçada) foram devidamente reprimidas pelo poder de polícia administrativa; e (iii) determinar se a regularização documental e a atuação sancionatória direta do Município exaurem o interesse de agir do Ministério Público na tutela coletiva. III. Razões de Decidir: Consoante o acervo probatório, a potencial irregularidade documental que lastreou a portaria foi devidamente afastada com a apresentação de PGRS, Licença Ambiental e Alvará de Funcionamento vigentes. Quanto às infrações de postura, restou comprovado que o órgão municipal de fiscalização (AGEFIS) exerceu prontamente sua autotutela, autuando o investigado por desvio de finalidade e embaraço ao trânsito de pedestres. O Ministério Público não deve permanecer engessado a um procedimento cujo objeto preventivo exauriu-se, uma vez que a provocação ministerial resultou na comprovação da legalidade documental e no exercício efetivo do poder de polícia pelo ente competente, não subsistindo dano socialmente relevante a ser judicializado. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A comprovação da regularidade documental superveniente e o exercício efetivo do poder de polícia pelo órgão municipal competente para reprimir infrações de postura afastam a necessidade de intervenção extraordinária do Ministério Público. 2. A resolutividade alcançada mediante a provocação dos órgãos de controle administrativo, com o exaurimento do objeto investigativo, justifica o encerramento do feito em observância aos princípios da eficiência institucional. Dispositivos relevantes: Art. 129, III, CF; Art. 9º da Lei nº 7.347/85; Art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

41 - Processo nº 06.2025.00001666-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. SUPOSTA POLUIÇÃO SONORA: PRAÇA PÚBLICA. EVENTOS RECORRENTES. SOSSEGO PÚBLICO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL INSTRUTÓRIA. FISCALIZAÇÃO TÉCNICA REALIZADA. RELATÓRIOS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE DANO EFETIVO AO MEIO

AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INFRAÇÃO. EFICÁCIA DA VIA INVESTIGATIVA. ESTRATÉGIA DE RESOLUTIVIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de poluição sonora em espaço público de lazer, tendo como causa determinante a notícia de fato apresentada pelo Noticiante acerca de suposta perturbação do sossego decorrente de eventos com som alto e "paredões", envolvendo área de convivência urbana e o entorno de empreendimento residencial. II. Questão em Discussão: (i) verificar se a potencial atividade sonora em praça pública configura infração ambiental; (ii) avaliar a existência de materialidade e dano efetivo à coletividade ante os relatórios de vistorias in loco; e (iii) determinar se o exaurimento da instrução probatória negativa pelo órgão ministerial, mediante diligências de fiscalização técnica, autoriza o encerramento da investigação. III. Razões de Decidir: Consoante o acervo probatório, a potencial irregularidade que lastreou a portaria não foi constatada com as vistorias realizadas no local objeto de inspeção. A proteção ambiental exige prova de materialidade e dano efetivo, os quais não se vislumbram em cenário onde relatórios de fiscalização municipal e diligência ministerial comprovam a inexistência de ruídos acima do permitido no momento das averiguações. O Ministério Público não deve permanecer engessado a um procedimento cujo objeto preventivo e informativo exauriu-se, uma vez que a instrução técnica demonstrou a falta de justa causa para a propositura de demanda judicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de materialidade, a inexistência de dano efetivo ao meio ambiente e a não comprovação da conduta infracional no curso da investigação inviabilizam a pretensão sancionatória. 2. A resolutividade alcançada pela via instrutória, com o exaurimento do objeto preventivo da portaria, justifica o encerramento do feito, preservando a eficiência institucional e o interesse público. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 225; Lei nº 7.347/85; Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

42 - Processo nº 06.2024.00000371-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fauna

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CRIAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAIS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO FEITO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima acerca de criação irregular de animais (cavalos e galinhas) em unidade residencial situada no bairro Jangurussu, nesta Capital. II. Questão em discussão: avaliar a suficiência das providências adotadas pelos órgãos administrativos competentes e a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial. III. Razões de decidir: constatação de atuação dos órgãos de fiscalização, com adoção de medidas administrativas cabíveis e compromisso formal de regularização assumido pelo responsável, inexistindo elementos que demandem a permanência do procedimento ministerial. IV. Dispositivo: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes: Constituição Federal, art. 127; Recomendação nº 34/2016 do CNMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

43 - Processo nº 06.2025.00000231-5.**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante**Assunto:** Contra o Meio Ambiente**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO CONSISTENTE NO REPRESAMENTO DE ÁGUA PARA FORMAÇÃO DE LAGOA EM ÁREA SITUADA NA PRAIA DA TAÍBA, INSERIDA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). ATIVIDADE AUTORIZADA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATUAÇÃO MINISTERIAL DILIGENTE E RESOLUTIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocorrência de dano ambiental decorrente de intervenção consistente no represamento de água para formação de lagoa na Praia da Taíba, Município de São Gonçalo do Amarante/CE, a partir de comunicação formulada por membro do Ministério Público que presenciou a atuação. A investigação teve por finalidade verificar a regularidade ambiental da intervenção, identificar eventuais responsáveis e avaliar a necessidade de medidas reparatórias. II. Questão em Discussão: (i) aferir a existência de irregularidade ambiental, urbanística ou administrativa relacionada à intervenção realizada; (ii) verificar a regularidade das autorizações ambientais expedidas pelos órgãos competentes; (iii) analisar se as diligências realizadas foram suficientes para a elucidação dos fatos e para o esgotamento do objeto investigativo. III. Razões de Decidir: As diligências empreendidas demonstraram que a intervenção ocorreu em área inserida em Unidade de Conservação de Uso Sustentável (APA das Dunas do Litoral Oeste), tendo sido regularmente autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima SEMA, por meio da Autorização Ambiental nº 376/2024, com anuência do órgão ambiental municipal e realização de audiência pública. As informações prestadas pelos órgãos fiscalizadores afastaram a ocorrência de irregularidades ambientais, urbanísticas ou administrativas, evidenciando a regularidade da obra. Verifica-se, assim, atuação ministerial adequada, proporcional e resolutiva, com esgotamento do objeto do Inquérito Civil, inexistindo providência adicional útil a ser adotada na esfera extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2025.00000231-5. Tese de julgamento: 1. A regularidade de intervenção ambiental devidamente autorizada pelos órgãos competentes, com comprovação documental e ausência de dano ambiental, afasta a necessidade de atuação repressiva do Ministério Público. 2. Esgotadas as diligências e inexistindo irregularidades, impõe-se o arquivamento do Inquérito Civil, em observância aos princípios da resolatividade e da eficiência". Dispositivos relevantes citados: Art. 9º da Lei nº 7.347/85; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.**44 - Processo nº 06.2017.00001621-4.****Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Massapê**Assunto:** Vigilância Sanitária e Epidemiológica**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA. CRIAÇÃO URBANA DE ANIMAIS E ABATE IRREGULAR. EXAURIMENTO DA VIA INVESTIGATIVA. CONVERSÃO EM TUTELA ADMINISTRATIVA RESOLUTIVA. ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades sanitárias e ambientais decorrentes da manutenção de

currais em perímetro urbano e da prática de abate rudimentar de animais no Município de Massapê, resultando em riscos potenciais à saúde da coletividade. II. Questão em Discussão: Verificar a viabilidade da continuidade de procedimento investigatório instaurado no ano de 2015, ante o exaurimento da fase informativa e a necessidade de adequação aos novos parâmetros institucionais de duração razoável e resolatividade. III. Razões de Decidir: Acertadamente, o Exmo. Promotor de Justiça decidiu pelo arquivamento do inquérito por considerar não haver indícios de dano ambiental que justificassem a continuidade das investigações, enfatizando a ausência de prejuízo coletivo ou de degradação irreparável. Invocou, ainda, a função preservadora do inquérito civil e o princípio da eficiência estatal. A instrução procedimental estende-se por período superior a dez anos, sem que a via investigativa tenha logrado converter-se em medida judicial repressiva até a presente data; que a Portaria CN nº 291/2017, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, estabelece como parâmetro de eficiência o prazo máximo de 03 (três) anos para a duração de procedimentos administrativos de natureza investigatória; que a Recomendação n.º 03/2025/CGMP-CE impõe aos membros do Ministério Público o dever de adotar providências visando a conclusão, até 31 de dezembro de 2025, dos procedimentos que aportaram nos órgãos de execução em período anterior a 31 de dezembro de 2022; que referida normativa fundamenta-se no diagnóstico correicional de procedimentos com tramitação excessivamente prolongada e sem causa justificante, incluindo casos com duração superior a 10 (dez) anos; que a razoável duração do processo é garantia constitucional aplicável inclusive ao âmbito administrativo, visando assegurar a celeridade e a eficiência estatal; que a manutenção de investigações estéreis por tempo indefinido afronta o princípio da resolatividade e a gestão estratégica do acervo ministerial; que a gravidade das infrações detectadas recentemente em inspeções técnicas de 2023 e 2024, notadamente quanto ao uso de métodos rudimentares de abate e manejo inadequado de dejetos, exige uma transição do campo investigativo para o campo da fiscalização direta; que a expedição de Recomendação Administrativa para instauração de Procedimento Administrativo (PA) autônomo de acompanhamento revela-se o instrumento jurídico mais apto a garantir a cessação imediata das irregularidades sanitárias contemporâneas. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento do Inquérito Civil condicionada à expedição de Recomendação Administrativa. Tese de julgamento: 1. A tramitação de Inquérito Civil por prazo superior a dez anos, em dissonância com os balizadores da Portaria CN nº 291/2017 e da Recomendação nº 03/2025/CGMP-CE, justifica o arquivamento por exaurimento da utilidade da via informativa. 2. O encerramento de procedimentos investigatórios antigos deve ser acompanhado de medidas administrativas resolutivas para a fiscalização de irregularidades remanescentes. Dispositivos relevantes: Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22; Recomendação nº 03/2025/CGMP-CE; Portaria CN nº 291/2017

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

45 - Processo nº 06.2023.00001804-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

Assunto: Frustração do caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou procedimento licitatório

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM OUTUBRO DE 2023, COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO E INEXECUÇÃO DE CONTRATO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE PENAFORTE. ARQUIVAMENTO PARCIAL. PRORROGAÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO OBJETO REMANESCENTE, NÃO ALCANÇADO PELA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para investigar possível fraude à

licitação e inexecução de contrato ocorrida durante e após o procedimento licitatório nº 002/2021-SEINFR (Concorrência), cujo edital foi lançado em 27 de agosto de 2021, no Município de Penaforte/CE. II. Questão em Discussão: i) verificar a possibilidade de arquivamento parcial do feito, ante a ausência de ato de improbidade administrativa; ii) verificar a possibilidade de prorrogação do inquérito civil quanto ao objeto remanescente. III. Razões de Decidir: As diligências empreendidas pelo Órgão Ministerial de origem, no que se refere à prática de ato de improbidade envolvendo o ex-prefeito e o ex-secretário do Município de Penaforte, foram hábeis para justificar o arquivamento parcial do procedimento, dada a ausência de elementos de informação suficientes acerca da participação no ilícito ora investigado. O pleito de prorrogação do feito, no que concerne à inexecução do contrato e possível superfaturamento, merece prosperar, diante da necessidade de apurar se houve dano ao patrimônio público, com a necessidade de realizações de essenciais diligências. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento parcial e pela prorrogação do Inquérito Civil pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, quanto ao objeto remanescente. Tese de julgamento: 1. A ausência de suporte probatório mínimo apto a demonstrar o liame subjetivo indispensável à configuração do ato ímprobo justifica o arquivamento parcial. 2. A necessidade de prosseguimento da investigação quanto ao objeto remanescente justifica a prorrogação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmulas nº 021/2019, nº 027/2022, nº 028/2022 e nº 033/2024 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

46 - Processo nº 09.2023.00037011-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Frecheirinha

Assunto: Gestão de Acordo, Cooperação Técnica ou Convênio

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA EM REPASSE DE VALORES, PARCIALMENTE PROVENIENTES DE VERBAS DO FUNDEF, DEVIDOS A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DECORRENTE DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Administrativo instaurado para apurar transação firmada entre a União e o Município de Frecheirinha/CE, referente a repasse de verbas do FUNDEF, visto que haveria suposta divergência quanto ao repasse dos valores devidos aos profissionais da Educação da municipalidade. II. Questão em Discussão: (i) verificar a competência para apuração de eventual malversação de verbas federais oriundas do antigo FUNDEF; e (ii) avaliar a necessidade de Declínio de Atribuição ao Ministério Público Federal, porquanto a verba utilizada para repassar os valores devidos aos profissionais da Educação são, em parte, de natureza federal. III. Razões de Decidir: Os valores destinados aos pagamentos devidos aos profissionais do magistério decorrem parcialmente de repasses de recursos federais do antigo FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, efetuados pela União ao Município de Frecheirinha, configurando interesse da União e, portanto, competência da Justiça Federal. A atribuição para eventual persecução de responsabilidade cível ou penal compete ao Ministério Público Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público Federal. Tese de julgamento: Declínio de Atribuição é justificado pelo interesse da União. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 109, I; Súmula 007/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

Ata da 4ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 27/05/2026 07:15:26 Pág 28

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
 DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

47 - Processo nº 06.2024.00000425-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Orós (Fora de uso)

Assunto: Prestação / Tomada de Contas junto aos Tribunais de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS QUANDO DO JULGAMENTO DO PROCESSO N.º 23163/2019-3, REFERENTE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, EXERCÍCIO DE 2012. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades verificadas quando do julgamento do Processo n.º 23163/2019-3, referente a Tomada de Contas Especial do Município de Orós/CE, exercício de 2012. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de prática de ato de improbidade administrativa; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do procedimento. III. Razões de Decidir: O acervo probatório não evidencia a prática de ato de improbidade administrativa, especialmente pela inexistência de dolo específico por parte dos agentes envolvidos. Assim, tem-se ausência de elementos que indiquem dolo específico, afastando a configuração de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021. A Procuradoria do ente público municipal já adotou providências para a inscrição do débito em Dívida Ativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2017.00002716-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: TRANSPORTE

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço público de transporte, no Município de Boa Viagem/CE II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa, com possível prejuízo ao erário, e avaliar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: Foram realizadas todas as diligências necessárias, e não se evidenciou dolo específico por parte dos agentes públicos ou da empresa contratada, requisito indispensável para a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, §2º, e art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do

arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Recomendação 004/2024/CGMP-CE; Portaria nº 291/2017-CNMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 06.2020.00001158-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 77ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Entidades de atendimento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL COM JULGAMENTO PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO POR PROCEDIMENTO MAIS ABRANGENTE. I. Caso em Exame: Inquérito civil instaurada para apurar o caso dos jovens Fernando, Marcelo e Ismael, que são pessoas com deficiência, possuem mais de 18 (dezoito) anos e continuam acolhidos na unidade de acolhimento institucional I. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do Inquérito Civil, considerando a existência de um procedimento mais abrangente e o ajuizamento da demanda com apuração dos mesmos fatos e de outros acerca de unidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. III. Razões de Decidir: A situação apresentada demonstrou que existe tramitando na 19ª Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00030511-7, instaurado para acompanhar a implantação das Residências Inclusivas pelo Município de Fortaleza. O referido procedimento tem caráter coletivo e visa à proteção dos direitos de pessoas com deficiência que atendem ao perfil de acolhimento institucional, sem retaguarda familiar. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A existência de procedimento mais abrangente de apuração justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 3º, caput; Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 06.2023.00000286-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Abaiara

Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAR A REGULARIDADE DE SELEÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM ABAIARA/CE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para averiguar a regularidade de seleção de professores temporários em Abaiara/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a adequação das medidas extrajudiciais adotadas para a resolução do conflito; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: A atuação ministerial culminou na instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC celebrado às fls. 342/350. A instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do TAC assegura o cumprimento das obrigações assumidas, não remanescendo justificativa para a continuidade do inquérito civil. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e o acompanhamento por Procedimento Administrativo justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OEC PJ, art. 27 e art. 33.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

51 - Processo nº 06.2023.00001683-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Acarape

Assunto: Regime Previdenciário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE. ARQUIVAMENTO POR ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento do dever de transparência e do direito de acesso à informação pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Acarape/CE, bem como a eventual inobservância do dever de encaminhamento de informações à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de atos de improbidade administrativa; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: Implementação de diversas medidas voltadas à adequação às exigências legais de transparência, dentre as quais: publicação de relatório de governança corporativa, elaboração e aprovação de plano de ação anual, disponibilização de contratos administrativos, relatórios de controle interno, certidões e demonstrativos, além da inclusão de informações sobre licitações e prestação de contas no portal institucional. Ausência de ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e a adequação das exigências legais justificam o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

52 - Processo nº 06.2025.00000597-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Forquilha

Assunto: Perseguição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA READEQUAÇÃO DOS HORÁRIOS DE PLANTÕES DE SERVIDORA, NO HOSPITAL MUNICIPAL DE FORQUILHA, OCORRIDAS POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na readequação dos horários de plantões da servidora Mará Wanessa Lima e Silva, no Hospital Municipal de Forquilha, ocorridas por suposta perseguição política. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de irregularidades ocorridas por suposta perseguição política; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas demonstraram que a alegação de motivação política apresentada pela servidora não veio acompanhada de elementos probatórios capazes de demonstrar a prática de retaliação institucional ou tratamento discriminatório. A mera discordância com ato administrativo relativo à organização do serviço não é suficiente para caracterizar ilegalidade. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de irregularidades justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: art. 22, caput, da Resolução nº 036/2016 OECP

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

53 - Processo nº 06.2025.00001690-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA ILPI ABRIGO DA MELHOR IDADE AMI. ARQUIVAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades no funcionamento da ILPI Abrigo da Melhor Idade AMI. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de elementos probatórios que justifiquem a continuidade do inquérito civil; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: Ajuizamento de Ação Civil Pública n.º 3008434-63.2025.8.06.0112, pugnando o encerramento das atividades da ILPI, nos termos da petição inicial acostada às fls. 282/305. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A judicialização da matéria justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Resolução nº 036/2016 OECPJ, art. 22; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 01.2025.00030104-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Atendimento ao usuário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA LESÃO CORPORAL POR POLICIAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta lesão corporal praticada por policiais durante a prisão em flagrante de autuado. II. Questão em Discussão: (i) verificar a existência de materialidade delitiva que justifique a instauração de investigação criminal; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: Ausência de amparo fático e probatório das alegações do autuado sobre agressões físicas, não havendo mais nenhum requerimento por parte do controle externo da atividade policial em relação a esse procedimento. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de materialidade e autoria delitiva justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, III; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

55 - Processo nº 06.2021.00002710-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-GESTORA. AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas de ex-gestora do Município de Boa Viagem, exercício financeiro de 2010, com imputação de débito e multa administrativa, apontadas no Acórdão nº 1909/2018 do TCE/CE. II. Questão em Discussão: (i) verificar a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa; e (ii) avaliar a existência de dolo específico e dano efetivo ao erário. III. Razões de Decidir: As mudanças na Lei de Improbidade Administrativa exigem para a configuração do ato de improbidade o dolo específico o que não foi comprovado nos autos. Além disso, a ocorrência da prescrição, em razão dos mais de 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos, impede, então, a comprovação do elemento dolo, não havendo que se falar em ajuizamento de ação de improbidade. Tem-se que o Município de Boa Viagem já fez a inscrição da dívida ativa em face da ex-gestora Lucirene Castelo Branco de Araújo, bem como ajuizou ação fiscal relativa a tal dívida, conforme processo nº 0200232-61.2022.8.06.0051, anexado às fls. 379-395 destes autos. IV. Dispositivo e Tese: Homologação de Arquivamento do Inquérito Civil por despacho monocrático. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico inviabiliza ações de improbidade administrativa. 2. A prescrição impossibilita sanções judiciais relacionadas ao tempo transcorrido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021. Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

Ata da 4ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 27/05/2026 07:15:26 Pág 33

56 - Processo nº 06.2022.00000218-0.**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte**Assunto:** Posturas Municipais**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS DECORRENTES DE INTERVENÇÃO EM ÁREA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, EMBARGO ADMINISTRATIVO E APREENSÃO DE MAQUINÁRIO. INSTRUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DELE DECORRENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUBMISSÃO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO À ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU INÉRCIA ADMINISTRATIVA A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO ATUAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.**57 - Processo nº 06.2022.00002466-3.****Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Saneamento**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ALAGAMENTOS, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DEFICIÊNCIA DE DRENAGEM EM TRECHO ESPECÍFICO DE LOGRADOURO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS QUE CONFIRMARAM A EXISTÊNCIA DE PROBLEMA INSERIDO EM CONTEXTO MAIS AMPLO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO BÁSICO. EXISTÊNCIA DE PROJETOS EXECUTIVOS, COM EXECUÇÃO CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E À DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES ADMINISTRATIVAS. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRÓPRIOS, SOB PERSPECTIVA ESTRUTURAL, INTEGRADA E EFICIENTE. INADEQUAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO INDIVIDUALIZADO PARA TRECHO ISOLADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS PRIORIDADES TÉCNICAS E ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL PONTUAL. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

58 - Processo nº 06.2023.00002059-3.**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 4ª Promotoria de Justiça de Aracati**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, MEDIANTE ACESSO EXTERNO INDEVIDO A SISTEMA INFORMATIZADO, ALTERAÇÃO DE ARQUIVOS E DIRECIONAMENTO DE INFORMAÇÕES RESTRITAS. INSTRUÇÃO EXTRAJUDICIAL SUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ABRANGENDO OS FATOS INVESTIGADOS. EXAURIMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAIS. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE APURAÇÃO SOBRE O MESMO OBJETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 06/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

59 - Processo nº 09.2025.00026809-0.**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Procedimento Administrativo**Origem:** 2ª Promotoria de Justiça de Massapê**Assunto:** Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINADO DE NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DECLARAÇÕES PRESTADAS POR TERCEIRA. SUPOSTA INTERVENÇÃO POLICIAL IRREGULAR EM RESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO E CONDUÇÃO DE PESSOA À DELEGACIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DIRETA DA SUPOSTA VÍTIMA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA ESCLARECIMENTO DA DATA, HORÁRIO, CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E MEIOS DE CONTATO DO ALEGADO OFENDIDO. INÉRCIA DA NOTICIANTE E AUSÊNCIA DE RESPOSTA QUALIFICADA DA SUPOSTA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO ÚTIL DA APURAÇÃO COM BASE EM NARRATIVA INDIRETA E DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO. REMESSA AO CSMP. CONHECIMENTO DO PA COMO NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

60 - Processo nº 01.2025.00028272-6.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Medidas de Proteção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO ENVOLVENDO PESSOA IDOSA. NOTICIADA DEPENDENTE DE CUIDADOS CONTÍNUOS. ATUAÇÃO MINISTERIAL EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM FAMILIARES E EQUIPE DO CREAS. ORIENTAÇÃO QUANTO AOS DEVERES PREVISTOS NO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. REQUISIÇÃO DE RELATÓRIO SOCIOASSISTENCIAL ATUALIZADO. REGULARIZAÇÃO DA DIVISÃO DOS CUIDADOS. CONTRATAÇÃO DE CUIDADORA. MELHORA SIGNIFICATIVA DO QUADRO DA IDOSA. ALTA DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS. ENCERRAMENTO DO ACOMPANHAMENTO PELO CREAS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

61 - Processo nº 06.2025.00001679-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Forquilha

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO ENCERRADO SEM PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADITIVO CONTRATUAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE SOBREPÊÇO, DESVIO DE FINALIDADE OU EXECUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

62 - Processo nº 01.2025.00034225-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Abuso Sexual

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITOS DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE. ATUAÇÃO MINISTERIAL PRELIMINAR VOLTADA AO

ACIONAMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO, À REALIZAÇÃO DE ESCUTAS ESPECIALIZADAS E AO ENCAMINHAMENTO DOS FATOS À PERSECUÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO POLICIAL. POSTERIOR JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO CONSELHEIRO-RELATOR PARA COMPROVAÇÃO DO OBJETO, CONTEÚDO E ESTÁGIO DOS FEITOS CORRELATOS. PROVIDÊNCIA CUMPRIDA NA ORIGEM. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DA NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ÚTIL A SER CUMPRIDA NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO PARALELA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MINISTERIAL COM OBJETO JÁ SUBMETIDO À APURAÇÃO POLICIAL E JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PROTETIVO PELA REDE DE ATENDIMENTO. INCIDÊNCIA DE ENTENDIMENTO SUMULADO DESTE CONSELHO SUPERIOR. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

63 - Processo nº 09.2025.00037420-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Pessoa Idosa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DE RELATO ENCAMINHADO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS DE SOBRAL. POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE PESSOA IDOSA. ALEGAÇÕES INICIAIS DE DINÂMICA FAMILIAR DISFUNCIONAL, VÍNCULOS FRAGILIZADOS, VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, ABANDONO, NEGLIGÊNCIA E POSSÍVEIS MAUS-TRATOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO CREAS E AO CENTRO DE SAÚDE DA FAMÍLIA. RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE NÃO CONSTARAM VIOLAÇÃO DE DIREITOS, MAUS-TRATOS OU NEGLIGÊNCIA ATRIBUÍVEIS À CÔNJUGE DO IDOSO. INDICAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E FRAGILIDADE DOS VÍNCULOS FAMILIARES DECORRENTES DA SOBRECARGA DO CUIDADO. MUDANÇA POSTERIOR DE DOMICÍLIO PARA O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NOTÍCIA SUPERVENIENTE DE FALECIMENTO DO IDOSO. PERDA DO OBJETO QUANTO À TUTELA INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE ILÍCITO PENAL A JUSTIFICAR A REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA AO CSMP. CONHECIMENTO DO PA COMO PROCEDIMENTO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

64 - Processo nº 01.2026.00001365-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: AUSÊNCIA DE VAGA

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA NEGATIVA DE MATRÍCULA EM UNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DE OFERTA DE VAGA EM ESCOLA MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA ESTUDANTE. MATRÍCULA EFETIVADA EM OUTRA UNIDADE DE ENSINO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO NOTICIANTE QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE NA TRANSFERÊNCIA PARA O ANO LETIVO DE 2026. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO. ART. 5.º DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017-CNMP. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

65 - Processo nº 06.2026.00000109-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Bela Cruz

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS POR MUNICÍPIO. DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO POR MAIS 90 DIAS. REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL QUE VERSE SOBRE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR RESTRITA, NO PONTO, AO ART. 79, IV, DO RICSMP. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CUJA PRORROGAÇÃO, QUANDO CABÍVEL E FUNDAMENTADA, INSERE-SE NA ESFERA DE CONDUÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGATÓRIA OU REVISIONAL DO CSMP. NÃO-CONHECIMENTO DA COMUNICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

66 - Processo nº 10.2026.00000024-2.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO CORREICIONAL. REMESSA DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL. DETECÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NA ADEQUADA CLASSIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. EVOLUÇÃO INDEVIDA DE NOTÍCIAS DE FATO PARA PROCEDIMENTOS

ADMINISTRATIVOS EM HIPÓTESES DE CABIMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO OU INQUÉRITO CIVIL. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N.º 0010/2026/CGMP. CUMPRIMENTO INTEGRAL COMPROVADO. UNIDADE INSPECIONADA SANEADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

67 - Processo nº 09.2026.00009385-5.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça de Assaré

Assunto: Acumulação de Cargos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO INSTAURADO PARA NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ANPC, RELATIVO A FATOS APURADOS NO INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2021.00002179-5. APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ E DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSARÉ. PERÍODO DE 1.º DE MARÇO DE 2017 A 21 DE DEZEMBRO DE 2020. CONDUTA QUE, EM TESE, CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11 DA LEI N.º 8.429/1992. RELATÓRIO TÉCNICO NATEC N.º 705/2025. PAGAMENTOS SIMULTÂNEOS NO VALOR BRUTO TOTAL DE R\$ 97.136,24. NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO E OITIVA DO ENTE PÚBLICO LESADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO COM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADA. RECONHECIMENTO DA CONDUTA PELO COMPROMISSÁRIO. PACTUAÇÃO DE MULTA CIVIL CORRESPONDENTE A 03 SALÁRIOS-MÍNIMOS, A SER DESTINADA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ, E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 30 MESES. OBSERVÂNCIA DO ART. 17-B DA LEI N.º 8.429/1992, DA RESOLUÇÃO N.º 306/2025-CNMP E DA RESOLUÇÃO N.º 109/2023-OECPJ. ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO DO ACORDO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

68 - Processo nº 09.2026.00012008-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Brejo Santo

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EVENTO DE INTERESSE INSTITUCIONAL. CONGRESSO NACIONAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. CONVERSÃO ANTERIOR DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. DILIGÊNCIA

CUMPRIDA. JUNTADA DE CERTIFICADO. ATENDIMENTO AO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

69 - Processo nº 06.2025.00000681-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Itarema

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA ACERCA DE SUPOSTA FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS POR UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR VALORES INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO, COTAÇÃO DE MARCAS INEXISTENTES E RECORRÊNCIA DE EMPRESAS VENCEDORAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REQUISIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO. CONSULTA A SISTEMAS INTERNOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIA IN LOCO EM EMPRESA MENCIONADA NA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA FÍSICA, FUNCIONAMENTO REGULAR, ESTRUTURA COMPATÍVEL E LICENÇAS VÁLIDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE FRAUDE, SIMULAÇÃO DE COMPETIÇÃO, SOBREPREÇO, UTILIZAÇÃO DE MARCAS INEXISTENTES, DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO CORROBORADA POR PROVA MÍNIMA IDÔNEA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 14.230/2021 E DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

70 - Processo nº 01.2026.00002015-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA MOROSIDADE OU OBSTACULIZAÇÃO NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. DILIGÊNCIA MINISTERIAL DIRIGIDA À AUTORIDADE POLICIAL. INFORMAÇÃO DE ACÚMULO DE SERVIÇO, DÉFICIT DE PESSOAL E ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PRESIDÊNCIA DO FEITO. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO, COM RELATÓRIO FINAL E SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

INDICATIVOS DE OMISSÃO DOLOSA, DESÍDIA DELIBERADA, MÁ-FÉ OU FINALIDADE DE SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL OU APURATÓRIO FUNCIONAL. FATO ATÍPICO QUANTO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. REMESSA AO CSMP COM BASE NA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

71 - Processo nº 09.2026.00015261-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM INSTITUCIONAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE DE POSSE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO À CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS. COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE EMBARQUE. OBSERVÂNCIA DO ART. 8.º DO PROVIMENTO N.º 020/2016, COM REDAÇÃO DADA PELO ATO NORMATIVO N.º 567/2026. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 79, II, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. CONHECIMENTO DO RELATÓRIO. REMESSA DOS AUTOS À SEGEP PARA ANOTAÇÃO FUNCIONAL.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

72 - Processo nº 02.2026.00024183-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Processo sem Classe

Origem: Secretaria dos Órgãos Colegiados - Colégio de Procuradores

Assunto: Processo sem Assunto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR RESTRITA A PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE E DA SÚMULA N.º 07/2018 DO CSMP/CE. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

73 - Processo nº 06.2022.00000876-3.**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte**Assunto:** Posturas Municipais**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MATÉRIA URBANÍSTICA E AMBIENTAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO ABANDONO DE ÁREA PÚBLICA, COM ACÚMULO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ENTULHOS E MATO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PERSISTÊNCIA DA PROBLEMÁTICA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO INTEGRALMENTE O OBJETO INVESTIGADO. EXAURIMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 06/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

74 - Processo nº 09.2025.00026350-7.**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Procedimento Administrativo**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Frecheirinha**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS INSTAURADAS A PARTIR DE INQUÉRITO CIVIL DESTINADO À APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONTRATADA. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO ATUALIZADO, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. OITIVA DO ENTE FEDERATIVO LESADO. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO ENTE PÚBLICO PARA VALIDADE OU EFICÁCIA DO AJUSTE. ART. 17-B DA LEI N.º 8.429/1992. RESOLUÇÃO N.º 306/2025-CNMP. RESOLUÇÃO N.º 109/2023-OECPJ/MPCE. ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. VOTO PELA APROVAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

75 - Processo nº 06.2025.00002012-4.**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Camocim

Assunto: Sanções Administrativas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM MUNICÍPIO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE/FNDE. VERBA FEDERAL SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE AUTARQUIA FEDERAL E À FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS DE CONTROLE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/1993. ART. 9.º-A DA RESOLUÇÃO N.º 23/2007-CNMP. ART. 24, II, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE. SÚMULA N.º 07/2018-CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

76 - Processo nº 09.2024.00010998-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Uruburetama

Assunto: Tribunal de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FEITO ORIGINADO DE COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ ACERCA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. DILIGÊNCIAS VOLTADAS À VERIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E DAS PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA PELO ENTE MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE SUBMETE À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SALVO NA HIPÓTESE RECURSAL LEGALMENTE PREVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, CAPUT E § 3.º, IV, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 8.º, PARÁGRAFO ÚNICO, 12 E 13 DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017-CNMP. EVENTUAL NATUREZA MATERIAL DO INTERESSE TUTELADO QUE NÃO CONVOLA, POR SI SÓ, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL, NEM INAUGURA COMPETÊNCIA HOMOLOGATÓRIA DESTE COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO NA ORIGEM..

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

77 - Processo nº 09.2026.00015228-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Comunicação Institucional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO “SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DA POLÍTICA NACIONAL DE BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS”, A SER REALIZADO NOS DIAS 11 E 12 DE JUNHO DE 2026, NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF. REGULARIDADE FORMAL DO PLEITO. PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO NA QUALIDADE DE INTEGRANTE DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS, POR INDICAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS EXERCIDAS. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. VOTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO AFASTAMENTO, COM ORIENTAÇÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

ENCERRAMENTO:

Aos vinte e seis (26) dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis (2026), às 23:59 horas, foi encerrada a 4ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS STEINDORFER**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados em exercício, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

| 4ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------|------------------------------|------------|-----------|------------|-------------|---|----------|-----------|
| CONSELHEIROS | HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO | NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO | DILIGÊNCIA | CORREIÇÃO | INSCRIÇÕES | AFASTAMENTO | PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA | DIVERSOS | TOTAL |
| LUIZ ABRANTES | 14 | | | 1 | | | | 1 | 16 |
| LIDUINA MARIA | 34 | | | | | 1 | 1 | 2 | 38 |
| HUMBERTO IBIAPINA | 13 | | | 1 | | 1 | 1 | 6 | 22 |
| TOTAL | 61 | 0 | 0 | 2 | 0 | 2 | 2 | 9 | 76 |

Obs: O Processo nº 09.2026.00015489-2 foi retirado de pauta pelo Conselheiro Relator Luiz Antonio Abrantes Pequeno.